



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0034

OBJETO: Aquisição de equipamentos de musculação e pesos livres, com instalação, para prática de musculação visando atender proposta de complementação da academia de musculação na Unidade Sesc Castanhal.

RESULTADO DO RECURSO

Belém, 05 de novembro de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participantes do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS – ME**.

A comissão **reconhece** o recurso pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-o** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de desclassificar a licitante **MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS – ME** do lote 1.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, informar que mantém a decisão de declarar como vencedora do lote 1 a **PERFORMANCE COM. DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA EIRELI**. O processo irá para homologação do resultado do julgamento do certame, bem como para adjudicação do seu objeto às empresas licitantes declaradas vencedoras do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Amanda Carolina Cordeiro de Jesus
Pregoeira
Sesc/DR-PA

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 19/0034-PG

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer do Setor técnico do Sesc Pará (DPS) e no relatório da Comissão Permanente de Licitação, aprovada pela Assessoria Jurídica, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS - ME, e **AUTORIZO** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a permissão para manter a decisão do julgamento da proposta, **desclassificando** a empresa recorrente do lote 1, na licitação cujo o objeto é a aquisição de equipamentos de musculação e pesos livres, com instalação, para prática de musculação visando atender proposta de complementação da academia de musculação na Unidade Sesc Castanhal.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019

MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do SESC/DR-PA

EM BRANCO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0034-PG

OBJETO: Aquisição de equipamentos de musculação e pesos livres, com instalação, para prática de musculação visando atender proposta de complementação da academia de musculação na Unidade Sesc Castanhal

Recorrente: MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS - ME

A empresa MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS - ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em sua desclassificação através do relatório da análise das amostras pelo setor técnico (DPS), respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41. A ata de Julgamento das Propostas Comerciais e a declaração de vencedor foi disponibilizada no site do licitações-e e site Oficial do Sesc Pará nos dias 04/10/2019 e 17/10/2019, respectivamente.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de desclassificação da sua empresa do Lote I, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

1. Biomecânica atualizada e ajustes de carga fracionados. A equipe avaliadora, ao analisar os documentos encaminhados pela peticionante, entendeu que os produtos ofertados não atendiam as características mínimas solicitadas no lote, vez que não possuíam biomecânica atualizada, tampouco ajustes de cargas fracionados. No entanto, os argumentos utilizados não condizem com a realidade. Isso porque, os produtos ofertados pela peticionante da marca RIGHETTO atendem perfeitamente os descritivos técnicos exigidos no Termo de Referência do processo licitatório. Conforme documento elaborado pelo próprio fabricante [doc. 01] os equipamentos possuem Placa Intermediária de 2,5kg, que servem para fracionar a carga de peso, levando ao usuário um aumento gradativo na execução do exercício. Em relação a biomecânica, destaca-se, por oportuno, se tratar de tecnologia atualizada e desenvolvida e aprovada por engenheiros de competência reconhecida. Esses produtos são utilizados e aprovados por Academias de grande porte em diversos Estados, inclusive pela rede FITCOM de Belém/PA.



2. Não obstante a argumentação supra destacada, essa r. Instituição fundamental, também, a desclassificação dos produtos da requerente por não possuírem "design moderno". Ora, em primeiro momento, cumpre destacar que, compulsando os autos do processo licitatório, em especial o edital e seu Termo de Referência, em momento algum pode-se encontrar qualquer dispositivo quanto as características visuais do objeto licitado, tampouco quanto a necessária "modernidade no design". Por conseguinte, o termo "design moderno", caracteriza-se por tamanha subjetividade que não se encontraria unanimidade em sua definição, mesmo em uma amostragem pequena de avaliadores. É tão subjetivo que sequer essa r. Instituição pôde colocar como característica no próprio Termo de Referência para evitar violação direta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial às integrantes do "Sistema S". Portanto, se lícito não era colocar como critério objetivo no TR da licitação em epígrafe, muito menos é a sua utilização como critério de avaliação.

3. Não obstante, ainda em exame principiológico é de se asseverar que ao desclassificar a recursante do procedimento licitatório, afastando-a, estará essa Comissão ferindo de morte o princípio da vantajosidade, por contratar equipamentos que prestem a mesma função que os apresentados pela empresa ora peticionante, por preço superior.

4. Partindo para a verificação dos demais dispositivos previstos na Resolução Nacional de Licitações do SESC, observa-se que o afastamento da ora recursante por características subjetivas não previstas no instrumento convocatório, que fazem preferência por cotação de marcas (desejadas por esta r. Instituição) limita o caráter competitivo do certame.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise dos recursos juntamente com o setor técnico (DPS) e diligência na academia FIT.COM informa:

1. Inicialmente cabe esclarecer que o Sesc é Serviço Social Autônomo e não faz parte da Administração Pública. Assim, não sendo integrante da Administração direta ou indireta, não é regido pelo Art. 37 da Constituição Federal em que o Recorrente fundamenta-se, possuindo resoluções e regulamentos próprios. Esclarecemos que marca RIGHETTO possui três linhas diferentes: R FORCE PADRÃO, R FORCE "L" e R FIT BLACK e que em nosso edital exige para os equipamentos do LOTE 1 o sistema de fração de carga. A recorrente oferece a linha R FORCE padrão que não corresponde às nossas exigências editalícias, tendo em vista que esta é a linha mais básica da marca e, não oferece, dentre outras coisas, o fracionamento integrado de carga como exigido. Entretanto, a pregoeira juntamente com a área técnica realizou diligência junto à academia citada no recurso da recorrente (figura 1), e foi verificado que a

FIT.COM utiliza sim os equipamentos da Righetto, porém, a linha utilizada é a BLACK R-FIT (figura 3) e a empresa ofertou em sua proposta a linha R FORCE, dificultando a análise da Comissão. A pregoeira entrou em contato com a fabricante dos equipamentos Righetto que conforme no e-mail (figura 6) informou que a linha R FORCE "L" que atende às exigências dos editais e possuem o sistema de fracionamento integrado de carga. Foi verificado no site da Righetto que a foto anexada ao recurso da recorrente da carga intermediária é do catálogo da linha top da fabricante o modelo XR-5 (figura 2), ou seja, a imagem anexada ao recurso da recorrente não corresponde à linha R FORCE ofertada na sua proposta e sim ao catálogo da linha top do fabricante. Considerando que a empresa apenas coloca em sua proposta a linha R FORCE sem mencionar "L" e que a mesma não possui fracionamento de carga, mantemos a análise do julgamento da proposta anterior.

2. A recorrente alega que no Edital não há qualquer dispositivo quanto às características visuais do objeto licitado, pois bem, o Termo de referência faz indicação de determinadas marcas e que outras marcas poderiam ser oferecidas desde que fosse "similar" ou "superior" ao objeto, informa ainda os critérios de definição dessas marcas no item 4.5, critério-esses que a marca oferecida por esta recorrente deveria possuir. Indeferimos essa solicitação.
3. A empresa afirma que a Comissão está ferindo o princípio da vantajosidade, por contratar equipamentos que prestem a mesma função que os apresentados pela empresa ora petionante, por preço superior. Como já exposto anteriormente a empresa ofereceu produtos com características que não atendem ao solicitado em Edital, sendo assim, não procede a observação da empresa.
4. A recorrente alega que a preferência por cotação de marcas (desejadas por esta r. Instituição) limita o caráter competitivo do certame, veja bem, na Resolução Sesc nº 1252/2012 especificamente no § 1º do artigo 13 expõe que "Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.", todavia no termo de referência aprovado pela autoridade competente, no seu item 4 há a justificativa de escolha da marca. De outra forma, se a recorrente não concordasse com o Termo de referência da licitação 19/0034-PG, a mesma deveria ter impugnado o Edital.

Figura 1 – Comprovação de diligência

FIT COM - AV AUG. MONTENEGRO

Ficha de Treino

Data: 01/10/2019

Matrícula: 52976

Aluno: EMANUELE DE JESUS SILVA DE LIMA

Professor: HENRIQUE SANTA BRIGIDA DA SILVA

Prof. Criou: HENRIQUE SANTA BRIGIDA DA SILVA

Objetivos: QUALIDADE DE VIDA

HIPERTENSÃO

E MACRECIMENTO

DEFINIÇÃO

Programa: Músc

Início: 01/10/2019

Fim: 29/10/2019

Ficha: FICHA B Alternado

Frequência: 6/16 dias 31,25%

Figura 2 – Foto do catálogo da linha XR-5

XR-5



Placa intermediária de 2,5kg



Pontos de regulagem com indicação numérica



Sistema Rapid Flip

Porta-Garrafa



Porta-Objeto



Suporte para Ficha de Treino



Altura da Coluna 1,35m

Carenagem em Policarbonato

Bateria de peso em aço cortado a laser

Estrutura em aço carbono com espessura mínima de 3mm e design moderno



Figura 3 – Aparelho do modelo BLACK R-FIT



Figura 4 – Academia FITCOM



Figura 5 – Academia FITCOM

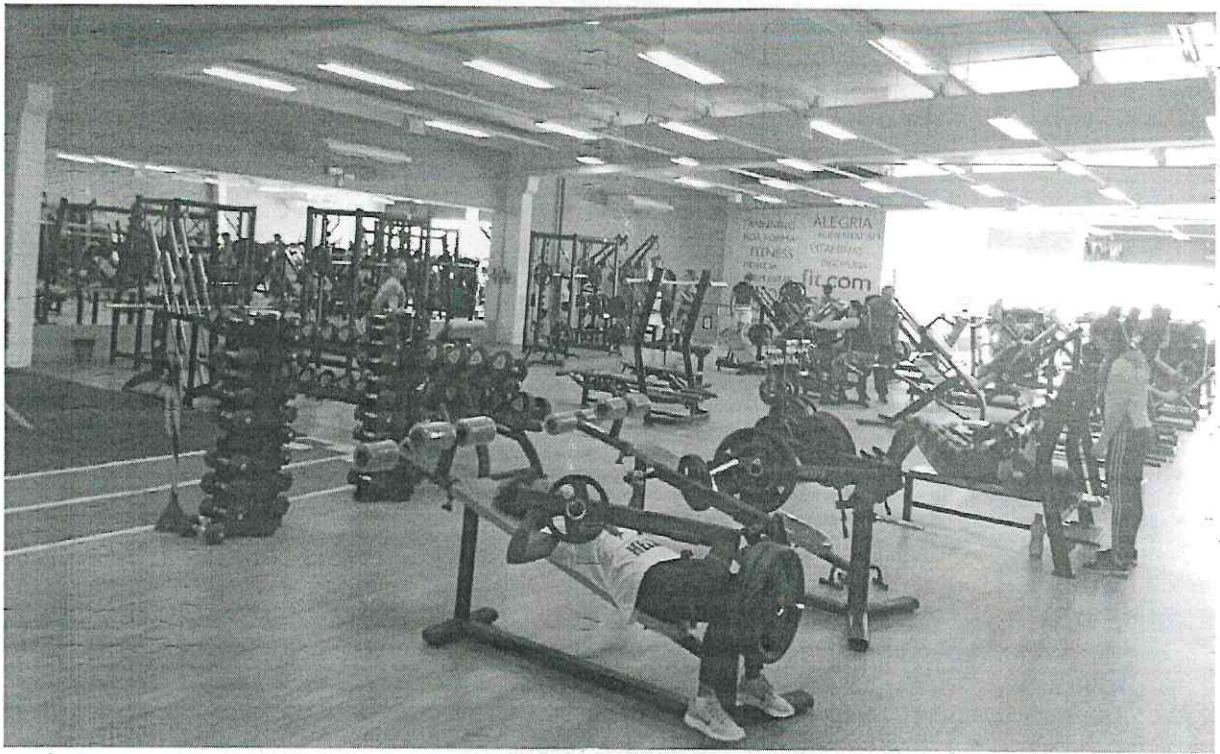


Figura 6 – E-mail Righetto



Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa MARCOS JEFERSON

BORGES SANTOS - ME pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência e objetivando a proposta mais vantajosa ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o parecer técnico da área de Divisão de Programas Sociais e o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da declaração de vencedor de 17/10/2019, o qual julga a empresa PERFORMANCE COM. DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA EIRELI vencedora do lote 1 do pregão. Encaminhamos este parecer para a Assessoria Jurídica do Sesc/PA para vistas e melhores entendimentos para o procedimento, garantindo e aferindo decisão ao Diretor Regional do Sesc/PA.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação

Amanda Cordeiro de Jesus
Pregoeira
Sesc/DR-PA

Handwritten text, possibly a signature or date, oriented vertically.

Vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Resposta ao Recurso da Academia**BARBARA DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**

Qua, 30/10/2019 15:29

Para: AMANDA CAMILA CORDEIRO DE JESUS <acjesus@pa.sesc.com.br>

Boa tarde, Amanda

Sugiro acrescentar estes tópicos na resposta do recurso:

- Inicialmente cabe esclarecer que o Sesc é Serviço Social Autônomo e não faz parte da Administração Pública. Assim, não sendo integrante da administração direta ou indireta, não é regido pelo Art. 37 da Constituição Federal em que o Recorrente fundamenta-se, possuindo resoluções e regulamentos próprios.
- Partindo para a análise do recurso, cabe esclarecer inicialmente que a marca RIGHETTO possui três linhas diferentes: R FORCE PADRÃO, R FORCE "L" e R FIT BLACK.
- Nosso edital exige para os equipamentos do LOTE 1 o sistema de fração de carga.
- O Recorrente oferece a linha R FORCE padrão que não corresponde às nossas exigências editalícias, tendo em vista que esta é a linha mais básica da marca e, não oferece, dentre outras coisas, o fracionamento integrado de carga como exigido.
- A imagem anexada ao recurso da recorrente não corresponde à linha R FORCE ofertada na sua proposta e sim ao catálogo da linha top do fabricante.

Att.



Bárbara Castello Branco
OAB-PA 21.753
DR | PA - AJU
(91)4005-9577 | 9575
bbranco@pa.sesc.com.br
www.sesc-pa.com.br

Handwritten notes on the right side of the page, including a large 'C' and some illegible text.

Main body of handwritten text in the center of the page, consisting of several lines of cursive script.

Handwritten notes on the left side of the page, including a large 'C' and some illegible text.